



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048252-71.2011.815.2001 – CAPITAL

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Município de João Pessoa

PROCURADOR : Ademar Azevedo Régis

APELADO : Itapoã Administração Comércio e Indústria Ltda-EPP

ADVOGADO : Antônio Ivan da Silva Júnior OAB/PE 5.741

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DE PENHORA REALIZADA EM EMPRESA DIVERSA DA EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA EM FACE DA MUNICIPALIDADE. *QUANTUM* PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. ATENDIMENTO AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (APLICÁVEL A ÉPOCA). MANUTENÇÃO DO JULGADO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- Considerando as variáveis previstas no § 3º c/c o §4º, ambos do art. 20 do CPC, bem como as peculiaridades do caso concreto (embargos de terceiro com resistência da municipalidade), demonstra-se adequada e razoável a fixação dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), não havendo que se falar em minoração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível aviada pelo **Município de João Pessoa** em face da sentença de fls. 48/50, que julgou procedente embargos de terceiro interposto pela empresa **Itapoã Administração Comércio e Indústria Ltda-EPP**, para determinar o desbloqueio das contas da embargante, haja vista sua flagrante ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal promovida pelo ora recorrente. Por fim, o ente público foi condenado em honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, fls. 53/55, a edilidade sustenta que o montante arbitrado como verba honorária deve ser minorado, tendo em vista não obedecer aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, requer o provimento de seu recurso voluntário.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 61.

Instado a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de pronunciamento – fls. 68/70.

É o breve relatório.

VOTO.

Inicialmente, consigno que os requisitos de admissibilidade do recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada (em cartório) antes da vigência do novo CPC.

Partindo de tal pressuposto, conheço do apelo, uma vez que tempestivo e adequado, dispensado o preparo por força de lei.

Insurge-se o apelante quanto ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais, ao argumento de que teria havido o descumprido do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, bem como infringência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pois bem.

Como é sabido, a verba devida ao patrono, advinda dos ônus sucumbenciais, deverá atender ao citado dispositivo da Legislação Adjetiva Civil, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que

não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5o Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vencidas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2o do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

No caso dos autos, não assiste razão à municipalidade, porquanto o juízo primevo utilizou-se, acertadamente, do disposto no §4º do art. 20 do CPC/73.

Quanto à razoabilidade e à proporcionalidade, entendo que o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) atende às alíneas do §3º do declinado enunciado.

Com efeito, os embargos de terceiro, por si só, contemplam uma complexidade inerente, decorrente de sua finalidade – afastar constrições judiciais indevidas em patrimônios alheios.

Somada a própria essência da ação, no caso concreto, o Município de João Pessoa impugnou a objeção apresentada, fazendo dilatar o processo, mesmo reconhecendo quando das razões do presente recurso, o acerto meritório do desfecho dado pelo juízo de 1º grau.

Dessa forma, não há que se considerar o valor objeto dos embargos (R\$ 1.638,09) como parâmetro de imposição dos honorários, uma vez que mesmo aplicando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo pretendida, ainda restaria ínfimo para representar o labor desenvolvido pelo patrono da parte adversa.

Portanto, repita-se, entendo bem estipulado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) da remuneração advocatícia, haja vista a criteriosa observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto, não merecendo, pois, qualquer redução.

Nesse sentido, veja-se recente aresto do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Quanto à questão de negativa de vigência do artigo 20, § 4º, do CPC esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a revisão da verba honorária somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, o exame da pretensão recursal a respeito desses pontos encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, por demandar revolvimento fático-probatório dos autos. 6. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.187.503; Proc. 2010/0054656-0; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 17/04/2012; DJE 23/04/2012)

Ademais, este Tribunal já decidiu que, na hipótese dos honorários advocatícios restarem calculados em valor muito abaixo dos padrões normais, incompatíveis com a dignidade da função, pode o magistrado utilizar-se da equidade prevista no art. 20, § 4º, do CPC. Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. Provido parcialmente o 1º apelo e desprovido o 2º apelo. Evidencia-se a obrigação de indenizar com a prova da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. A fixação do valor indenizatório deve atender aos fins a que se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor; o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória. Na hipótese dos honorários advocatícios restarem calculados em valor muito abaixo dos padrões normais, incompatíveis com a dignidade da função, pode o magistrado utilizar-se da equidade prevista no art. 20, § 4º, do CPC, e adotar valor razoável. (TJPB; AC 200.2008.018545-3/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 01/03/2012; Pág. 6)

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, para manter inalterada a sentença atacada, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais) a verba honorária em face do Município de João Pessoa .

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR